CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº DE 2023
(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Receita Federal, ato de fiscalização e controle para apurar possíveis irregularidades consumeristas, dentre outras irregularidades cambias e de recolhimento de tributos de empresas sediadas no exterior por intermédio de plataformas de jogos online, em especial as voltadas para jogos de azar.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 100, §1°, combinado com os artigos 60, incisos I a III, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proponho a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que adote as medidas necessárias, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Receita Federal, ato de fiscalização e controle para apurar possíveis irregularidades consumeristas, dentre outras irregularidades cambias e de recolhimento de tributos de empresas sediadas no exterior por intermédio de plataformas de jogos online, em especial as voltadas para jogos de azar.

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de fiscalização vem sugerir a realização de procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de verificar a ocorrência de irregularidades consumeristas, haja vista que sites de jogos de azar, incluindo apostas esportivas, cassinos online e outras modalidades de jogos, em tese, hospedadas no exterior, contudo se valendo de métodos de pagamentos com aparência de verdadeiros “braços” financeiros de suas atividades no país, inundaram os veículos midiáticos e os principais campeonatos de futebol no país com propagandas de jogos de azar não regulamentados e ilegais, causando discussões em diversos segmentos jurídicos sobre os males que podem causar aos apostadores e claramente desrespeitando a atividade consumerista no país. Faz-se necessário, na presente proposta, alguns esclarecimentos iniciais, senão vejamos:

1 - INTROITO DA LEGISLAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS NO PAÍS (JOGO DE AZAR, JOGO DE HABILIDADE, LOTERIA, E LOTERIA DE QUOTA FIXA (APOSTAS ESPORTIVAS)

Com o advento da Lei de Contravenções penais (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942), todo jogo de azar no país passou a ser considerado contravenção penal, haja vista o disposto no art. 50, verbis:

> (...) Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)
>
> Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.
>
> § 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessivel ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino. (...)"

Nesse sentido, a conceituação do §3º suso mencionado deixou dúvidas sobre a eclosão de figuras típicas no jogo de habilidade, ainda que houvesse aposta envolvida, contudo a jurisprudência se consolidou em não abarcar por contravenção, como é o caso do pôquer, senão vejamos:

"Mandado de Segurança n. 2010.047810-1, da Capital

Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE TORNEIO DE PÔQUER. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A CONCEDER AUTORIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE JOGO DE AZAR. JOGO QUE DEPENDE PREPONDERANTEMENTE DAS HABILIDADES DO PARTICIPANTE E NÃO MERAMENTE DA SORTE. MODALIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO PRECEITO DO ART. 50, § 3º, "A", DO DECRETO

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

3.688/41. CAMPEONATO, ADEMAIS, QUE VEDA APOSTA OU JOGO A DINHEIRO. JOGO NÃO PROIBIDO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"4.1 - O jogo de pôquer não é jogo de azar, pois não depende-exclusiva ou principalmente da sorte- (DL 3.688/41, art. 50, -a-), norma cujo rumo não pode ser invertido, como se dissesse que de azar é o jogo cujo ganho ou perda não depende exclusiva ou principalmente da habilidade. É o contrário. Diz que pode prevalecer é o fator sorte, e não que deve prevalecer o fator habilidade.

4.2 - No pôquer, o valor real ou fictício das cartas depende da habilidade do jogador, especialmente como observador do comportamento do adversário, às vezes bastante sofisticado, extraindo daí informações, que o leva a concluir se ele está, ou não, blefando. Não por acaso costuma-se dizer que o jogador de pôquer é um blefador. Por sua vez, esse adversário pode estar adotando certos padrões de comportamento, mas ardilosamente, isto é, para também blefar. Por exemplo, estando bem, mostra-se inseguro, a fim de o adversário aumentar a aposta, ou, estando mal, mostra-se seguro, confiante, a fim de o adversário desistir.

Em suma, é um jogo de matemática e de psicologia comportamental." (TJRS / Mandado de Segurança n. 70025424086, de Porto Alegre, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Irineu Mariani, j. 17.12.2008)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2010.047810-1, da comarca da Capital (Tribunal de Justiça), em que é impetrante Overbet Eventos Ltda, e impetrado Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão:

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por votação unânime, conceder a segurança para confirmar a liminar que possibilitou a realização do Torneio de Texas Hold'em da LAPT. Sem custas (arts. 33 e 35, "h", da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

> pela LCE n. 161/97), sendo indevida a condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
>
> O julgamento, realizado em 26 de outubro de 2011, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargador Vanderlei Romer, Desembargador José Volpato de Souza, Desembargador Cid Goulart, Desembargador Jaime Ramos, Desembargador Newton Janke, Desembargador João Henrique Blasi e Desembargador Carlos Adilson Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. Paulo Roberto de Carvalho Roberge.
>
> Florianópolis, 27 de outubro de 2011.
>
> Sérgio Roberto Baasch Luz
>
> RELATOR

Passada essa discussão, insta ressaltar a trajetória histórica do jogo lotérico no país, inicialmente serviço público exclusivo da união e de alguns poucos entes federativos, haja vista o disposto no Decreto Lei 204/1967, alvo da ADPF 492/RJ (estende a atividade lotérica a todos os entes federativos não contemplados na data da entrada em vigor da referida norma), senão vejamos:

> Decreto-Lei 204/1967
>
> “Art. 1o A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.
>
> (...)
>
> Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.
>
> § 1o As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei”.

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

Parêntese importante no presente momento é esclarecer que a citada ADPF possibilitou, por intermédio de interpretação conforme a constituição, que demais entes federativos que ainda não tivessem operações lotéricas em seu território explorem a citada atividade.

Pois bem, ainda sobre o ciclo da atividade lotérica, no ano de 2018, a lei 13.756 (dispõe sobre o fundo nacional de segurança), já alterada pelas leis 14.183/2021 e 14.4555/2022, após o sufrágio do parlamento, inovou criando uma nova modalidade lotérica, denominada loteria de quota fixa, a qual o mundo inteiro denomina “apostas esportivas”, “sporting bet” ou “online betting”, verbis:

> CAPÍTULO III
>
> DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS
>
> Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.
>
> § 1º Consideram-se modalidades lotéricas:
>
> I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);
>
> II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
>
> III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
>
> **IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e** (...)”

Nessa toada, a mesma legislação citada, já com as modificações legislativas propiciadoras da viabilidade econômica da atividade no país, restou patente que a norma deverá ser regulamentada pelo poder executivo federal, razão pela qual não é possível que existam empresas autorizadas no país para a atuação da citada modalidade lotérica, senão vejamos:

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

CAPÍTULO V

DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a **eventos reais de temática esportiva**, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de **até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período**, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Ademais, não bastasse a truncada legislação envolvendo atividade lotérica no país, com prováveis discussões jurídicas no futuro, recentemente ainda houve a inovação legislativa de duas novas atividades lotéricas ligadas diretamente à Saúde e ao Turismo (Lei 14.455/2022).

Necessário enaltecer que a boa juridicidade ligada ao jogo no direito comparado faz uma clara distinção entre atividade lotérica, como um jogo denominado “rateado”, para as apostas esportivas, como um jogo denominado “bancado”. Ou seja, enquanto o jogo rateado é aquele em que o volume geral das apostas terá um percentual para os prêmios e outro percentual para custos e o “lucro”, não havendo possibilidade de o detentor da atuação lotérica ter perda, no jogo “bancado”, incluída as apostas esportivas, o volume geral de apostas pode não ser suficiente, diante das adversidades dos resultados para superar o valor dos prêmios, fazendo com que a “banca” necessariamente tenha

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

o dever de arcar com o “prejuízo” do volume das apostas e os custos ao entorno e garantir os prêmios.

De outro giro, no que tange aos demais jogos de azar, há uma legislação com aprovação da Câmara dos Deputados (PL 442/1991), atualmente aguardando a pauta para discussão no Senado.

Assim, apesar do difícil arcabouço de juridicidade envolvendo as atividades de jogos de azar ou não no país, desde que envolvam apostas, o que importa para a presente apuração é que todos ou quase todos operadores internacionais em plataformas online/offshore possuem todas as atividades de jogos de azar ou de habilidade em sua plataforma como uma única forma de depósito, isto é, no momento do depósito do jogador ou apostador, não há menção ou indicação de qual será a atuação do jogador na plataforma, apenas efetivará depósitos e terá um caixa disponível para utilização em qualquer modalidade de jogo que envolva apostas ou sacar esses recursos disponíveis.

Por fim, diante desse necessário histórico, para fins consumeristas e de atividade contravencional, necessário esclarecer que, apesar de o art. 2º da Lei de contravenções penais restringirem o alcance da norma somente ao território nacional, as plataformas de jogos sediadas no exterior que patrocinam clubes, federações de clubes, dentre outras atividades esportivas e divulgam suas atividades em diversos veículos de mídia em rede nacional podem estar se valendo de métodos de pagamento e o segmento bancário nacional como verdadeiros braços financeiros de sua atuação, razão pela qual podem estar burlando o sistema tributário, consumerista e cambial, talvez cometendo diversas ilegalidades que serão expostas com mais precisão a seguir.

2 – DOS DEPÓSITOS E DOS PRÊMIOS AOS APOSTADORES EM DOMÍNIOS DA INTERNET EM TERRITÓRIO INTERNACIONAL

Como mencionado, o principal objeto do presente é ausência de observância à legislação consumerista pátria no que tange ao respeito aos consumidores nacionais (apostadores), haja vista a ausência de regulamentação estatal sobre a veiculação midiática das plataformas de jogo, a forma de

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

pagamento de prêmios aos apostadores, bem como a ausência de garantias financeiras das plataformas aos recursos financeiros nestas depositadas.

Ademais, em uma simples pesquisa nos domínios da internet foram identificadas 02 (duas) entidades associativas nacionais congregando as maiores plataformas de jogos de azar no mundo que operam no país, ou seja, ANJL, Associação Nacional de Jogos e Loterias, presidida pelo nacional André Feldman, e a IBJR, Instituto Brasileiro de Jogo Responsável, presidida pelo nacional André Gelfi.

Segundo reportagens jornalísticas[1], essas grandes plataformas de todas as modalidades de jogo sediadas em domínios internacionais, se valendo de diversas formas de remessa de recursos pelas diversas formas de métodos de pagamentos disponíveis, inclusive se valendo de criptoativos, incluem as seguintes plataformas pela ANJL: Betano (representadas nos eventos por Alexandre Fonseca, Júlio Iglesias Hernando e Ioannis Spanoudakis), Conta Zap e Zap Bets (representada por Roberto Campos Marinho Filho), Betnacional (representada por Bernardo Freire), Galera.bet (representada por Saul Valt e Marcos Sabiá), Vai de Bet (representada por José André da Rocha Neto) e F12 (representada Marcelo Moreira Seiroz); já a IBJR representa as seguintes plataformas: bet365, Betsson Group, Betway Group, Entain, Flutter, KTO Group, NetBet Group, Yolo Group e Rei do Pitaco.

Nesse aspecto, resta patente a claro crescimento do segmento no país, bem como a volatilidade e a ausência de controle estatal da movimentação financeira de ativos digitais dessas plataformas, aliado à desconfiança de garantias dos depósitos efetuados.

Pois bem, o que se vislumbra na presente atuação é a garantia de que não haja nenhuma lesão consumerista ao cidadão brasileiro, em especial no que tange ao não pagamento de eventuais prêmios ofertados, ainda que em outro país, ou ter “contas” de ativos digitais suspensas como forma de não arcar com as obrigações bilaterais acordadas quando da abertura dessas contas.

1GAMESBRAS. Disponível em: https://www.gamesbras.com/legislao/2023/3/17/ministerio-da-fazenda-deputados-senadores-participam-do-lanamento-da-anjl-36150.html e disponível em: https://sbcnoticias.com/br/instituto-brasileiro-do-jogo-responsavel-e-criado-no-pais/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

CD230078730900

Importante frisar que boa parte dos consumidores do mercado de jogos em plataformas internacionais, independente da modalidade, não são alertados de forma devida, exatamente pela ausência de regulamentação estatal sobre os problemas do vício ou do superendividamento decorrentes da compulsão diante das "vantagens" ofertadas ou o suposto "dinheiro" fácil advindos das apostas.

Ou seja, não há esclarecimento dessas plataformas de forma sistemática e demonstrando matematicamente quais são as probabilidades e as chances de que sua aposta seja vencedora, fomentando uma verdade corrida ao eldorado de forma indevida com excesso de propaganda, se valendo de diversos expoentes midiáticos e influenciadores digitais do cenário nacional.

3 - DA GARANTIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS E DA EVITAÇÃO DA LESÃO AO BRASILEIRO APOSTADOR

Ainda nesse sentido, há de se questionar como os consumidores (apostadores) nacionais, que se valem das plataformas nas suas diversas modalidades de jogos, teriam a garantia de que os depósitos ou os prêmios serão pagos.

Sempre é importante ressaltar que no passado, recente, algumas plataformas de jogos online nos Estados Unidos da América foram banidas e processadas criminalmente justamente pelo fato da descoberta de que as citadas plataformas não teriam fundos suficientes para que seus jogadores pudessem receber seus prêmios.[2]

Nesse sentido, já começam rumores no cenário nacional de empresas do segmento de apostas que verificam dificuldades em liberar saques dos apostadores, como ocorreu nessa semana com a plataforma ESPORTES DA SORTE[3], isto é, pode ser o prenuncia de a ausência de garantias para que o

2SUPERPOKER. Disponível em: https://superpoker.com.br/noticias/black-friday-oito-anos-relembre-dia-mudou-poker-mundial-20190415-SPK-82470.html

3TWITTER. Disponível em: https://twitter.com/EsportesDaSorte/status/1637478504206934018

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

CD230078730900

consumidor tenha seus fundos garantidos por completo descontrole estatal dessas plataformas.

Assim, importante que a futura atividade regulatória que se avizinha do segmento dos jogos e os poderes constituídos ligados aos direitos difusos e coletivos já sejam orientados no sentido de impedir que toda e qualquer atividade de exploração vantajosa não seja ofertada ao cidadão sem os rigores da legislação consumerista, relembrando que as plataformas citadas sequer recolhem devidamente tributos no território nacional, quiçá demonstram interesse em deixar claro que respeita as normas do país.

4 – DA COMBINAÇÃO DE RESULTADO/MATCH FIXING

Não bastasse tudo o que fora anteriormente explicitado, ainda existe uma grande mazela que afeta diretamente o consumidor das atividades desenvolvidos nas plataformas de jogos, qual seja: a combinação dolosa de resultados para que se amplie o lucro dos exploradores de apostas.

Não só em território nacional eclodem escândalos dessa natureza. Recentemente, como destaque, houve a deflagração de operação da Polícia Federal no Estado de Sergipe, denominada Jogada Ensaiada[4]. Já em território internacional ocorreu um rumoroso caso de rebaixamento de um grande time da primeira divisão do campeonato italiano.[5]

Ou seja, de forma sintética, além da ausência de eventuais mazelas na disponibilização de recursos aos jogadores em território nacional, a combinação de resultados, internacionalmente denominado matchfixing, pode gerar ainda mais lesões aos nacionais que se valem das plataformas de jogos de apostas disponíveis e já mencionadas.

4AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/operacao-jogada-ensaiada-investiga-manipulacao-de-resultado-esportivo#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20deflagrou%20hoje,pris%C3%A3o%20preventiva%20ocorrem%20em%20Sergipe.

5TORCEDORES. Disponível em: https://www.torcedores.com/noticias/2020/06/juventus-esteve-envolvida-em-escandalo-de-corrupcao-foi-rebaixada-no-campeonato-italiano-relembre

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

CD230078730900

5 – DOS EFEITOS DIVERSOS DA ATIVIDADE DO JOGO EM PLATAFORMAS VIRTUAIS

Em apertada síntese, temos ainda outras discussões que não serão objeto do presente, contudo devem ser mencionadas e encaminhadas minutas de ofício aos órgãos competentes para que se apurem as eventuais ilegalidades.

Destaca-se a ausência de recolhimento de tributos no país das empresas sediadas fora do Brasil, pois, no momento, pagam apenas IOF incidente sobre o valor remetido ao exterior. Entretanto, se alguma condição possa atribuir-lhe "domicílio" no Brasil, incidiria sobre a plataforma de jogos toda a carga tributária de uma empresa normal, ou seja: IRPJ; PIS; COFINS; CSLL; ISS.

Importante frisar que a lei de contravenções penais, de outro giro, no que tange à territorialidade da lei penal, esclarece que está só seria aplicável se praticada no território nacional, contudo o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual o "operador financeiro" detém domínio do fato e que, sendo o fato típico, incorre em crime aquele que viabiliza financeiramente a prática do crime.

O que pode estar ocorrendo no país, smj, é que as empresas de métodos de pagamentos utilizem as suas contas como verdadeiros "colchões" de recursos em território nacional para o pagamento dos apostadores sem a devida atuação cambial, o que gera a eclosão de diversas modalidades típicas que devem ser apuradas em sua devida sede de atuação.

6 – CONCLUSÃO

Diante do cenário de ausência de atividade legiferente capaz de regulamentar um setor dos jogos no país e que movimenta um volume ainda desconhecido de recursos, é imperioso que os direitos consumeristas do cidadão nacional sejam respeitados, motivo pelo qual sugerimos como atividades iniciais da presente comissão o que se segue:

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

a) Convocar para esclarecimentos na presente comissão em audiência pública os representantes das empresas que criaram as associações nacionais, a saber: ANJL, Associação Nacional de Jogos e Loterias, presidida pelo nacional André Feldman[6]; e IBJR, Instituto Brasileiro de Jogo Responsável, presidida pelo nacional André Gelfi;

b) Oficiar a SENACON do Ministério da Justiça com sugestão de ação cautelar, com a finalidade de retirada do ar de todos as plataformas hospedadas no exterior que se valem da rede mundial de computadores para operar de forma ilegal no país, sugerindo ainda ofícios aos provedores de internet determinado a retirada dos seus conteúdos no país;

c) Expedição de ofícios à Polícia Federal solicitando instauração de inquérito policial com a finalidade de apurar as ilegalidades e eventuais delitos cometidos pelos operadores das plataformas de jogos no país, seus representantes e todos os métodos de pagamento que são verdadeiro “braço financeiro” de sua atividade no país;

d) Expedição de ofício à Receita Federal do país para que se atribua aos escritórios de seus representantes no Brasil a condição de domicílio prestador, por serem estes os locais de onde exercem atividade empresarial, bem como a ausência de recolhimento de tributos sobre essa atividade empresarial, sem prejuízo da falta de retenção do IRPF incidente sobre prêmios pagos aos apostadores/jogadores, além da geração de RIFs dos CPFs vinculados aos métodos de pagamentos identificados;

e) Expedição ao Banco Central para as medidas cabíveis em caso de uso irregular da atuação bancária no país dos métodos de pagamentos que operam o jogo no país com verdadeiros “braços financeiros”, em especial a suspensão de atividades e multa diária,

[6]GAMESBRAS. Disponível em: https://www.gamesbras.com/legislao/2023/3/17/ministerio-da-fazenda-deputados-senadores-participam-do-lanamento-da-anjl-36150.html

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900

CD230078730900

se possível, aos métodos de pagamento que não comprovem a atividade cambial regular.

É missão do Congresso Nacional fiscalizar os atos do Poder Executivo mediante os instrumentos postos à sua disposição, e essa Câmara dos Deputados não pode abster-se de seus deveres. Assim, por todo o exposto, peço apoio aos integrantes desta comissão para a aprovação deste Requerimento, a fim de realizar tal ato fiscalizatório.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD230078730900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230078730900